



Número: **0603313-37.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PAULO IVO RODRIGUES NETO, CPF: 016.265.109-03, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Podemos - PODE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 PAULO IVO RODRIGUES NETO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	PAULO IVO RODRIGUES NETO (ADVOGADO)
PAULO IVO RODRIGUES NETO (REQUERENTE)	PAULO IVO RODRIGUES NETO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65794 16	27/01/2020 11:29	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.808

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603313-37.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 PAULO IVO RODRIGUES NETO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO IVO RODRIGUES NETO - OAB/PR68493

REQUERENTE: PAULO IVO RODRIGUES NETO

ADVOGADO: PAULO IVO RODRIGUES NETO - OAB/PR68493

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO DE DESPESA. FACEBOOK. IRREGULARIDADE CUJO VALOR ABSOLUTO NÃO SE MOSTRA RELEVANTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

2. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:28:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711283882600000006207642>

Número do documento: 20012711283882600000006207642

Num. 6579416 - Pág. 1

3. Omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

4. Na espécie, conquanto a omissão represente percentual elevado no contexto global da prestação de contas do candidato, seu valor absoluto, correspondente a R\$ 181,16 não se revela alto a ponto de ensejar a desaprovação das contas. Incidência do princípio da razoabilidade, diante do pequeno valor absoluto e em face da boa-fé do candidato.

5. Aprovação com ressalvas das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por PAULO IVO RODRIGUES NETO, filiado ao PODE, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 279615).

Os recursos utilizados em campanha somaram R\$ 650,00 referentes a recursos próprios.

Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

Em seu relatório de diligências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou algumas inconsistências nas contas apresentadas e apontou ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:28:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711283882600000006207642>

Número do documento: 20012711283882600000006207642

Num. 6579416 - Pág. 2

enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelecem os arts. 56, I e II e 74, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 (id. 2734666).

O prestador apresentou manifestação ao relatório de diligências (id. 2841616) e juntou novos documentos (ids 2838066 à 2838316).

Em parecer conclusivo (id. 5704366), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

- i. Intempestividade na entrega da prestação de contas parcial, em 14/09/2018; e
- ii. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, referente ao fornecedor FACEBOOK.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela desaprovação das contas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, considerando que as irregularidades comprometeram a sua confiabilidade (id. 5964916).

Antes de ser intimado acerca dos pareceres do setor técnico e da PRE, o prestador apresentou manifestação (id. 5979916) .

É o relatório.

II - VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes inconsistências:

II.i. intempestividade na entrega da prestação de contas parcial

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas parcial.

A respeito, sobre a entrega das prestações de contas parcial, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o art. 50, § 4º e § 6º da Res.-TSE 23.553/17, assim dispõem:



Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

No entanto, ainda que o § 6º do art. 50 da Res.-TSE 23.553/2017 determine que o atraso na apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser avaliada caso a caso e somente reconhecida quando não seja possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018.

Esta Corte já consignou que tal irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Nesse sentido cito precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÔMIO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

[...]

2. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC n 0603403-45.2018.6.16.0000, Acórdão n 54439 de 07/12/2018, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 12/12/2018)

No caso, embora tenha apresentado intempestivamente a prestação de contas parcial, o candidato indicou as receitas e despesas de todo o período da campanha na prestação de contas final, impondo-se a aposição de ressalva no ponto.

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva neste ponto.

ii.II. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, referentes a gastos realizados com FACEBOOK

No caso em análise foi identificada omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “g”, da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da JUSTIÇA ELEITORAL na fiscalização da campanha do candidato.



Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*” (*Direito Eleitoral*, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

Constou, ainda no parecer conclusivo que o candidato assinalou que realizou gastos com FACEBOOK no valor de R\$ 245,00, pagos com valores da conta “Outros Recursos”, juntando o comprovante (id. 2838166):

Todavia, as notas fiscais eletrônicas demonstram despesas com FACEBOOK no valor de R\$ 426,16 (ids. 5704416 e 5704466).

As despesas foram lançadas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) final, mas não houve apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado, restando sem comprovação de utilização o valor de R\$ 181,16.

O prestador apresentou manifestação asseverando o seguinte (id. 5979916):



O sistema de publicações do facebook trabalha como uma espécie de recargas pré-pagas, ou seja, é gerado boleto para pagamento de valores que são solicitados para utilização no impulsionamento de publicações isso quer dizer que os valores das Notas Fiscais, não refletem necessariamente o momento da compra ou da utilização dos impulsionamentos. Que são cobrados apenas quando da publicação e manutenção dos impulsionamentos ativos. Informação disponível no próprio site do Facebook, em <https://www.facebook.com/business/help/465502660254633?id=1792465934137726>, conforme destacamos:

Desta forma o facebook emite uma vez por mês as respectivas Notas Fiscais, e se efetivamente tiver ocorrido impulsionamento de conteúdo naquele período, diante disto temos que a Nota Fiscal nº 3489573, emitida em 03/09/2018, refere-se ao período de apuração de 30 (trinta dias anteriores), ou seja, corresponde ao período de 01/08/2018 à 30/08/2018, diante disso podemos observar que a Nota Fiscal foi emitida muito tempo depois dos envios tempestivos das prestações de contas:

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais						Eleição Geral Federal 2018
Data	Tipo	Retificadora	Nº de Controle	Extrato	Recibo de Entrega	(Prestação divulgada)
12/04/2019 13:23	Entrega Final	SIM	1949307900000PR58930566			
06/11/2018 17:07	Entrega Final	NAO	1949307900000PR02079190			
18/09/2018 15:27	Relatório Financeiro	NAO	1949307900000PR13564991			
14/09/2018 19:14	Entrega Parcial	NAO	1949307900000PR95594933			
12/09/2018 18:13	Relatório Financeiro	NAO	1949307900000PR9679648			
06/09/2018 08:37	Relatório Financeiro	NAO	1949307900000PR3114838			
31/08/2018 22:02	Relatório Financeiro	NAO	1949307900000PR0253524			
27/06/2018 17:50	Relatório Financeiro	NAO	1949307900000PR0826446			

Ainda, afirmou que possuía créditos anteriores ao período da campanha, os quais teriam sido utilizados durante a campanha eleitoral, tendo realizado apenas uma compra de recarga no valor de R\$ 245,00.

Em que pese a manifestação do prestador, remanesce uma diferença de R\$ 181,16 entre o valor declarado na prestação de contas (R\$ 245,00) e o valor das notas fiscais eletrônicas (R\$ 426,16), que corresponde a aproximadamente 27,87% do total dos recursos utilizados na campanha (R\$ 650,00).

Embora o montante da irregularidade em percentual seja relevante, seu valor absoluto mostra-se pequeno. Assim, considerando que a campanha movimentou apenas recursos próprios, de fonte privada, assim como considerando que as irregularidades relativas ao Facebook têm se repetido, não se limitando ao caso dos autos, o que demonstra a boa-fé do prestador, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendo que é o caso de se indicar mera ressalva na prestação de contas.

III - CONCLUSÃO



Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, em dissonância ao parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por PAULO IVO RODRIGUES NETO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603313-37.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: PAULO IVO RODRIGUES NETO - Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO IVO RODRIGUES NETO - PR68493.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.01.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:28:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711283882600000006207642>
Número do documento: 20012711283882600000006207642

Num. 6579416 - Pág. 8